



## **Decisão 01111/2023-3 - 1ª Câmara**

**Processo:** 06780/2010-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** DARCY JOSE DAVILA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os autos da concessão inicial de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com proventos proporcionais, por meio da **Portaria nº 1.523/2010**, de 19/7/2010, a contar de **7/9/2008**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso II, da CRFB/1988**, os quais

estavam sobrestados por força de Proposta aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme consta da Ata da 79ª Sessão Ordinária de 2009, realizada no dia 22/10/2009, e que ora são apreciados tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial nos autos do Processo nº 0014439-40.2007.8.08.0012 (012.07.014439-4).

O servidor ocupava o cargo de **Defensor Público 4 SUP TIT**, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo. Comprovou possuir 70 anos de idade no dia 7/9/2008, conforme cópia do documento acostada à fl. 77, demonstrando ter nascido em 7/9/1938 (evento 2), satisfazendo os requisitos constitucionais balizados no artigo 40, § 1º, II, da CRFB/1988 (vigente à época, ou seja, 70 anos de idade) e, 27 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme consta à fl. 12 (evento 4).

Os proventos foram fixados proporcionalmente em **R\$ 5.635,12** (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), conforme exposto à fl. 16 (evento 4).

Encaminhados à área técnica para instrução, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal** verificou que os presentes autos foram autuados neste Tribunal em momento anterior a **15/4/2016** (data em que os autos foram migrados do antigo sistema de gerenciamento de processos para o e-TCEES), portanto, há mais de cinco anos da presente data, conforme se verifica no sistema E-TCEES, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício.

Nesse sentido, informa que se aplica ao caso em tela o teor do **Acórdão RE 636553 do STF**, publicado em 26/5/2020, prolatado em recurso extraordinário (Repercussão geral). Posteriormente, em 04/02/2021, foi publicado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União.

Conforme consta da análise técnica, vale ressaltar que nessa decisão, o STF discutiu, primordialmente, a questão relativa à natureza do prazo, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicando-se, por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão

inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

E mais, por se tratar de questão relevante e constitucional, que ultrapassou os interesses subjetivos discutidos na ação acima mencionada, foi fixada, pelo STF, a tese de repercussão geral (**Tema de Repercussão Geral 445**) nos seguintes termos:

*“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.*

Em razão disso, tendo sido verificado que o benefício em exame está perfeitamente enquadrado no Tema de Repercussão Geral 445, a área técnica aponta a desnecessidade da análise dos requisitos pertinentes à respectiva concessão.

Dessa forma, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 448/2023-2**, sugerindo o registro do ato.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer n.º 1185/2023-7**, do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, posicionando-se no mesmo sentido da área técnica, também opina pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## **1. DECISÃO TC- 1111/2023-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA Nº 1.523/2010**, de 19/7/2010, que concede aposentadoria ao Sr. **DARCY JOSE DAVILA**, a contar de **7/9/2008**, com proventos fixados em **R\$ 5.635,12**;

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 14/04/2023– 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas.

**5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral** Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

(Presidente)